DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PIACATU	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Piacatu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Piacatu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.piacatu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Piacatu
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua Alexandre Fleming, 633
Telefone: (18) 3693-9300
Site: www.piacatu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

Câmara Municipal de Piacatu
CNPJ 51.097.947/0001-01
Avenida Dr. José Benetti, 860
Telefone: (18) 3693-1289
Site: www.camarapiacatu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Piacatu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.piacatu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

PODER EXECUTIVO DE PIACATU

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 137 DE, 26 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre incentivos fiscais para implementação de loteamentos residenciais junto ao município de Piacatu.

EUCLASIO GARRUTTI, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Piacatu, APROVOU, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal para novos loteamentos residenciais urbanos, através da isenção tributária temporária do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e taxas por um período de três (3) anos, aos loteamentos novos a serem implantados regularmente com observância das normas pertinentes à espécie.

§1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Consideram-se infraestrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não. (Lei Federal nº 9.785, de 1999, Dispõe sobre Parcelamento do Solo)

§ 3º Todo Loteamento urbano fica sujeito à aprovação da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

Art. 2º - São responsabilidades do loteador as obras e instalações, referente aos loteamentos localizados no perímetro urbano do Município, sem exclusão das exigências previstas nas legislações Estadual e Federal, a saber:

I – Sistema de captação, e distribuição da água potável compatível com o empreendimento, com ligações e entradas canalizadas até a área de cada lote, com viabilidade da SABESP;

II – Rede coletora de esgoto, com ligações e entradas canalizadas até a área de cada lote, com viabilidade da SABESP;

III – Rede de Energia Elétrica e Iluminação Pública de acordo com as normas da Companhia Concessionária;

IV – Abertura das ruas com placas de identificação, sinalizações de trânsito, obstáculos, sarjetão, seguindo as recomendações dos órgãos municipais competentes;

V – Demarcação das quadras com marcos de concreto e demarcação dos lotes com marcos de madeira, até que estes sejam comercializados;

VI - Guia, sarjeta e pavimentação asfáltica tipo CBUQ de todas as vias abertas, inclusive aquelas que servem de interligação com a malha urbana existente, conforme projeto técnico e memorial descritivo aprovado pela Prefeitura Municipal;

VII – Construção de galerias de captação de águas pluviais nos loteamentos, quando esta obra se fizer necessário;

§ 2º - Para a execução das obras e serviços previstos nos incisos I a VII, deste artigo, será deferido ao loteador prazo de até vinte e quatro meses, prorrogáveis por igual período, desde que oferecida caução em dinheiro, seguro garantia, fiança bancária ou garantia fiduciária tendo como garantia bens imóveis exceto imóveis do loteamento;

§ 3º - O objeto desta garantia de imóvel será de valor equivalente a cinquenta por cento a mais do custo da infraestrutura estabelecida, devendo a avaliação ser feita por Comissão Municipal e regulamentado por Decreto Municipal.

§ 4º - Para cálculo dos custos da infraestrutura estabelecida nos incisos I a VII do artigo 2º o Loteador deverá utilizar a Tabela de preços da CPOS, para apresentação dos orçamentos; sendo estas em uma (1) via.

§ 5º Não constando o item na Tabela de preços CPOS ou em qualquer outra Tabela Estadual ou Federal, deverá

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

ser utilizado como base a Lei 8.666/93.

Art. 3º - As exigências previstas nos incisos do artigo anterior não se aplicam aos desdobramentos de lotes que já sejam resultado do processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 4º - O IPTU e respectivas taxas passarão a incidir sobre os lotes, somente a partir de sua comercialização.

§ 1º - É de responsabilidade do Loteador/empreendedor informar a Prefeitura a venda de lotes, a qualquer título, indicando o nome do comprador ou promitente comprador.

§ 2º - O Loteador/Empreendedor beneficiado fica obrigado a emitir relatório mensal comunicando a venda dos lotes à Seção de Lançadoria e Tributação da Prefeitura Municipal de Piacatu, juntando-se o cadastro completo do novo proprietário, acompanhado de cópia reprográfica da escritura ou do compromisso particular de compra e venda, sob pena de revogação do incentivo fiscal em relação a todas as unidades ou lotes do Empreendimento.

§ 3º - Fica obrigado o loteador/empreendedor ao realizar a transferência do lote comercializado à terceiro, a instrumentar através de Escritura Públicas, com o devido recolhimento de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, sob pena de perder o incentivo de todo o loteamento.

§ 4º - Caso alguns dos terrenos venham a ser objeto de construção pelo próprio loteador, assim que for dado o início da construção; passarão a incidir os respectivos tributos e taxas.

Art. 5º - Após o período de isenção do IPTU; aos lotes que não foram comercializados, passarão a incidir o devido IPTU e taxas.

Parágrafo Único – A data mencionada no Artigo 4º não coincidindo com o início do ano será aplicado os impostos e taxas de forma proporcional, a serem quitados dentro daquele exercício financeiro, não podendo ser parcelados para o exercício subsequente.

Art. 6º - Durante o período de isenção do IPTU a loteadora deverá manter conservação das vias públicas, bem como a manutenção das características urbanísticas do projeto.

Art. 7º - As isenções previstas nesta lei deverão ser requeridas pelos interessados com a prova de cumprimento de seus requisitos.

Art. 8º - Os casos omissos nesta Lei Complementar poderão ser regulamentados por Decreto deste Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piacatu, 26 de agosto de 2019.

EUCLASIO GARRUTTI

PREFEITO MUNICIPAL

Aprovada na 13ª sessão ordinária de 22 de agosto de 2019 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra.

_____Marcia Cristina Vacari de Lima, respondendo pelo expediente da Secretaria.